COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 13.12.2010
COM(2010) 797 final

2010/0329 (NLE)

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

SEC(2010) 1608 final

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CONTEXTO DA PROPOSTA

Justificação e objectivos da proposta

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do anexo XI do Estatuto do Pessoal, o Conselho deve decidir, antes do final de cada ano, com base numa proposta da Comissão baseada no relatório do Eurostat, a adaptação das remunerações e pensões com efeitos a partir de 1 de Julho.

Contexto geral

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do anexo XI do Estatuto do Pessoal, a adaptação das remunerações e pensões decorre directamente da evolução do poder de compra dos vencimentos da função pública de cada país (indicador específico), da evolução do custo de vida em Bruxelas (índice internacional) e das paridades económicas determinadas pelo Eurostat.

O indicador específico mede a evolução das remunerações líquidas dos funcionários nacionais das administrações centrais dos Estados-Membros, depois de deduzida a inflação. O Eurostat determinou este indicador com base nas informações fornecidas pelos oito Estados-Membros mencionados no artigo 1.º, n.º 4, do anexo XI.

Em Junho de 2010, o Instituto Nacional de Estatística de França informou o Eurostat acerca de uma correcção do valor relativo ao indicador específico francês para o período Julho de 2008 – Julho de 2009. Esta correcção foi comunicada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho do artigo 65.º e foi validada pelo Eurostat.

Os valores franceses corrigidos não foram tidos em conta na adaptação das remunerações e pensões de 2009. Em conformidade com o Estatuto dos Funcionários e a ordem jurídica da União e à luz do manual da metodologia aplicável ao cálculo de indicadores específicos, esta correcção vai ser plenamente tida em conta para efeitos da adaptação de 2010 das remunerações e pensões. O cálculo do indicador específico corrigido relativo à França e do indicador específico global corrigido é explicado na adenda ao relatório do Eurostat.

O índice internacional de Bruxelas mede a evolução do custo de vida em Bruxelas para os funcionários da União. O Eurostat determinou este índice com base nas informações fornecidas pelas autoridades belgas.

As paridades económicas para as remunerações determinam as equivalências do poder de compra das remunerações entre a cidade de referência (Bruxelas) e os outros locais de afectação. O Eurostat calculou estas paridades em concertação com os institutos nacionais de estatística.

As paridades económicas para as pensões determinam as equivalências do poder de compra das pensões entre o país de referência (Bélgica) e os outros países de residência. O Eurostat calculou estas paridades em concertação com os institutos nacionais de estatística.

Disposições em vigor no domínio da proposta

A proposta é apresentada anualmente com vista à adaptação das remunerações e das pensões.

CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Consulta das partes interessadas

Métodos de consulta utilizados, principais sectores abrangidos e perfil geral dos inquiridos

Os elementos da proposta foram discutidos com os representantes do pessoal em conformidade com os procedimentos adequados.

Síntese das respostas recebidas e do modo como foram tomadas em consideração

A proposta toma em consideração as opiniões das partes consultadas.

Obtenção e utilização de competências especializadas

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

Avaliação do impacto

- A proposta tem por objectivo adaptar as remunerações e as pensões em conformidade com a legislação em vigor.

- A legislação em vigor não prevê outra alternativa.

ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese da acção proposta

Em conformidade com o disposto no artigo 1.º do anexo XI do Estatuto, o Eurostat elaborou um relatório sobre a evolução do custo de vida em Bruxelas, a evolução do poder de compra dos vencimentos nas administrações públicas nacionais, bem como as paridades económicas das quais decorrem os coeficientes de correcção.

3.1. ADAPTAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES E PENSÕES NA BÉLGICA E NO LUXEMBURGO

A evolução média do poder de compra das remunerações dos funcionários nacionais no período de referência, medida pelo indicador específico, é de -2,2 %.

A evolução do custo de vida em Bruxelas no período de referência, medida pelo índice internacional de Bruxelas calculado pelo Eurostat, é de 2,4 %.

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do anexo XI do Estatuto, o valor da adaptação é igual ao produto do indicador específico pelo índice internacional de Bruxelas, determinado pelo Eurostat.

Por conseguinte, a adaptação proposta para as remunerações e pensões na Bélgica e no Luxemburgo é de 0,1 %.

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 5, do anexo XI, não é aplicável qualquer coeficiente de correcção nem na Bélgica, nem no Luxemburgo.

3.2. ADAPTAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES E DAS PENSÕES FORA DA BÉLGICA E DO LUXEMBURGO

Fora da Bélgica e do Luxemburgo, as adaptações das remunerações e pensões resultam do produto da adaptação na Bélgica e no Luxemburgo pela variação dos coeficientes de correcção e das taxas de câmbio.

Os coeficientes de correcção que figuram no regulamento, aplicáveis às remunerações, às pensões e às transferências de parte da remuneração, foram calculados do seguinte modo:

- Coeficientes de correcção aplicáveis aos FUNCIONÁRIOS, fora da Bélgica e do Luxemburgo:

O Eurostat calculou, em concertação com os institutos nacionais de estatística, as paridades económicas que estabelecem à data de 1 de Julho as equivalências do poder de compra das remunerações entre Bruxelas e os outros locais de afectação.

Os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas aos funcionários e outros agentes colocados em Estados-Membros, que não a Bélgica ou o Luxemburgo, são determinados pela relação entre essas paridades económicas e as taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Julho.

- Coeficientes de correcção aplicáveis às PENSÕES, fora da Bélgica e do Luxemburgo, e coeficientes de correcção aplicáveis às TRANSFERÊNCIAS:

O Eurostat calculou, em concertação com os institutos nacionais de estatística, as paridades económicas que estabelecem à data de 1 de Julho as equivalências do poder de compra das pensões entre a Bélgica e os outros países de residência.

Os coeficientes de correcção calculados para as pensões das pessoas residentes fora da Bélgica e do Luxemburgo, nos diferentes países, são determinados pela relação entre estas paridades económicas e as taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Julho.

Em conformidade com o disposto no artigo 17.º do anexo VII do Estatuto, estes coeficientes são directamente aplicáveis às transferências dos funcionários e outros agentes.

Em conformidade com o disposto no artigo 20.º do anexo XIII do Estatuto, os coeficientes de correcção aplicam-se às pensões unicamente em relação à parte correspondente aos direitos adquiridos antes de 1 de Maio de 2004.

- Data de produção de efeitos dos coeficientes de correcção:

A data de produção de efeitos é 1 de Julho para todos os locais de afectação, excepto aqueles em que se registe um forte aumento do custo de vida. Para estes últimos, o

coeficiente de correcção produz efeitos a partir de 16 de Maio, se o aumento do custo de vida for superior a 6,3 %, ou 1 de Maio, se esse aumento for superior a 12,6 %.

A evolução do custo de vida fora da Bélgica e do Luxemburgo é medida através dos índices implícitos. Estes índices correspondem ao produto do índice internacional de Bruxelas pela variação da paridade económica.

Para esta adaptação, a data de produção de efeitos é antecipada relativamente aos locais de afectação mencionados no regulamento.

Base jurídica

A base jurídica é constituída pelo Estatuto dos Funcionários, em especial o anexo XI.

Princípio da subsidiariedade

A proposta refere-se a uma área da competência exclusiva da União. Por conseguinte, não se aplica o princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos seguintes motivos:

- O anexo XI do Estatuto prevê um regulamento do Conselho.

- Os encargos financeiros resultam directamente da aplicação do método de adaptação previsto no Estatuto.

Selecção dos instrumentos

Instrumento proposto: regulamento.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo seguinte motivo:

- O anexo XI do Estatuto prevê um regulamento do Conselho.

INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O impacto da adaptação das remunerações e pensões nas despesas administrativas e nas receitas é discriminado na ficha financeira em anexo.

2010/0329 (NLE)

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68, nomeadamente os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 82.º e os anexos VII, XI e XIII do Estatuto, bem como o artigo 20.º, primeiro parágrafo, e os artigos 64.º, 92.º e 132.º do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de garantir aos funcionários e outros agentes da União uma evolução do poder de compra paralela à dos funcionários nacionais dos Estados-Membros, deve proceder-se a uma adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a título do exame anual de 2010,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, a data de «1 de Julho de 2009» que figura no artigo 63.º, segundo parágrafo, do Estatuto é substituída por «1 de Julho de 2010».

Artigo 2.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, no artigo 66.º do Estatuto, a tabela de vencimentos de base mensais aplicável no cálculo das remunerações e pensões é substituída pela seguinte tabela:

1.7.2010	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
16	16 919,04	17 630,00	18 370,84		
15	14 953,61	15 581,98	16 236,75	16 688,49	16 919,04
14	13 216,49	13 771,87	14 350,58	14 749,83	14 953,61
13	11 681,17	12 172,03	12 683,51	13 036,39	13 216,49
12	10 324,2	10 758,04	11 210,11	11 521,99	11 681,17
11	9 124,87	9 508,31	9 907,86	10 183,52	10 324,20
10	8 064,86	8 403,76	8 756,90	9 000,53	9 124,87
9	7 127,99	7 427,52	7 739,63	7 954,96	8 064,86
8	6 299,95	6 564,69	6 840,54	7 030,86	7 127,99
7	5 568,11	5 802,09	6 045,90	6 214,10	6 299,95
6	4 921,28	5 128,07	5 343,56	5 492,23	5 568,11
5	4 349,59	4 532,36	4 722,82	4 854,21	4 921,28
4	3 844,31	4 005,85	4 174,18	4 290,31	4 349,59
3	3 397,73	3 540,50	3 689,28	3 791,92	3 844,31
2	3 003,02	3 129,21	3 260,71	3 351,42	3 397,73
1	2 654,17	2 765,70	2 881,92	2 962,10	3 003,02

Artigo 3.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.º do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 2 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 3 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto, são fixados como indicado na coluna 4 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 16 de Maio de 2010, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.º do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 5 da tabela a seguir apresentada. A data efectiva para o ajustamento anual para esses locais de afectação é 16 de Maio de 2010.

1	2	3	4	5
País / Localidade	**Remuneração** 1.7.2010	**Transferência** 1.1.2011	**Pensão** 1.7.2010	**Remuneração** 16.5.2010
Bulgária	62,7	59,3	100,0	
Rep. Checa	84,2	77,5	100,0	
Dinamarca	134,1	130,5	130,5	
Alemanha	94,8	96,5	100,0	
Bona	94,7			
Karlsruhe	92,1			
Munique	103,7			
Estónia	75,6	76,6	100,0	
Grécia	94,8	94,3	100,0	
Espanha	97,7	91,0	100,0	
França	116,1	107,6	107,6	
Irlanda	109,1	103,9	103,9	
Itália	106,6	102,3	102,3	
Varese	92,3			
Chipre	83,7	86,7	100,0	
Letónia	74,3	69,4	100,0	
Lituânia	72,5	68,8	100,0	
Hungria	79,2	68,6	100,0	
Malta	82,2	84,8	100,0	
Países Baixos	104,1	98,0	100,0	
Áustria	106,2	105,1	105,1	
Polónia	77,1	68,1	100,0	
Portugal	85,0	85,1	100,0	
Roménia		59,1	100,0	69,5
Eslovénia	89,6	84,4	100,0	
Eslováquia	80,0	75,4	100,0	
Finlândia	119,4	112,4	112,4	
Suécia	118,6	112,6	112,6	
Reino Unido		108,4	108,4	134,4
Culham	104,5			

Artigo 4.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, o montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo e terceiro parágrafos, do Estatuto é fixado em 911,73 EUR e em 1 215,63 EUR para as famílias monoparentais.

Artigo 5.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, o montante de base do abono de lar referido no artigo 1.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto é fixado em 170,52 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, o montante do abono por filho a cargo referido no artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto é fixado em 372,61 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, o montante do abono escolar referido no artigo 3.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto é fixado em 252,81 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, o montante do abono escolar referido no artigo 3.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto é fixado em 91,02 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, o montante mínimo do subsídio de expatriação referido no artigo 69.° do Estatuto e no artigo 4.°, n.º 1, segundo parágrafo, do anexo VII é fixado em 505,39 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, o montante do subsídio de expatriação referido no artigo 134.° do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em 363,31 EUR

Artigo 6.º

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011, o subsídio por quilómetro referido no artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto é adaptado do seguinte modo:

0 EUR por quilómetro entre: 0 e 200 km

0,3790 EUR por quilómetro entre: 201 e 1 000 km

0,6316 EUR por quilómetro entre: 1 001 e 2 000 km

0,3790 EUR por quilómetro entre: 2 001 e 3 000 km

0,1262 EUR por quilómetro entre: 3 001 e 4 000 km

0,0609 EUR por quilómetro entre: 4 001 e 10 000 km

0 EUR por quilómetro acima de 10 000 km.

É acrescentado o seguinte montante fixo suplementar ao subsídio por quilómetro referido:

– 189,48 EUR se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem estiver compreendida entre 725 km e 1 450 km;

– 378,93 EUR se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem for igual ou superior a 1 450 km.

Artigo 7.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, o montante do subsídio diário referido no artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto é fixado em:

– 39,17 EUR para o funcionário com direito ao abono de lar;

– 31,58 EUR para o funcionário sem direito ao abono de lar.

Artigo 8.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, o limite inferior para o subsídio de instalação referido no artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em:

– 1 114,99 EUR para o agente com direito ao abono de lar;

– 662,97 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

Artigo 9.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, para o subsídio de desemprego referido no artigo 28.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, o limite inferior é fixado em 1 337,19 EUR, o limite superior em 2 674,39 EUR e o montante da dedução fixa em 1 215,63 EUR.

Artigo 10.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, a tabela dos vencimentos de base mensais que figura no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes é substituída pela tabela seguinte:

GRUPOS DE	1.7.2010	ESCALÃO						
FUNÇÕES	GRAU	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	5 832,42	5 953,71	6 077,52	6 203,91	6 332,92	6 464,62	6 599,06
	17	5 154,85	5 262,04	5 371,47	5 483,18	5 597,20	5 713,60	5 832,42
	16	4 555,99	4 650,73	4 747,45	4 846,17	4 946,95	5 049,83	5 154,85
	15	4 026,70	4 110,44	4 195,92	4 283,18	4 372,25	4 463,17	4 555,99
	14	3 558,90	3 632,91	3 708,46	3 785,58	3 864,31	3 944,67	4 026,70
	13	3 145,45	3 210,86	3 277,63	3 345,80	3 415,37	3 486,40	3 558,90
III	12	4 026,63	4 110,36	4 195,84	4 283,09	4 372,15	4 463,07	4 555,88
	11	3 558,86	3 632,87	3 708,41	3 785,53	3 864,25	3 944,60	4 026,63
	10	3 145,43	3 210,84	3 277,61	3 345,77	3 415,34	3 486,36	3 558,86
	9	2 780,03	2 837,84	2 896,86	2 957,09	3 018,59	3 081,36	3 145,43
	8	2 457,08	2 508,17	2 560,33	2 613,57	2 667,92	2 723,40	2 780,03
II	7	2 779,98	2 837,80	2 896,82	2 957,07	3 018,58	3 081,36	3 145,45
	6	2 456,97	2 508,07	2 560,24	2 613,49	2 667,84	2 723,33	2 779,98
	5	2 171,49	2 216,65	2 262,76	2 309,82	2 357,86	2 406,91	2 456,97
	4	1 919,18	1 959,10	1 999,84	2 041,44	2 083,90	2 127,24	2 171,49
I	3	2 364,28	2 413,35	2 463,43	2 514,56	2 566,74	2 620,01	2 674,39
	2	2 090,12	2 133,50	2 177,78	2 222,98	2 269,11	2 316,21	2 364,28
	1	1 847,76	1 886,11	1 925,25	1 965,21	2 005,99	2 047,63	2 090,12

Artigo 11.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, o limite inferior para o subsídio de instalação referido no artigo 94.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em:

– 838,66 EUR para o agente com direito ao abono de lar;

– 497,22 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

Artigo 12.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, para o subsídio de desemprego referido no artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, o limite inferior é fixado em 1 002,90 EUR, o limite superior em 2 005,78 EUR e o montante da dedução fixa em 911,73 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, para o subsídio de desemprego referido no artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, o limite inferior é fixado em 882,33 EUR e o limite superior em 2 076,07 EUR.

Artigo 13.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, os subsídios por serviço contínuo ou por turnos previstos no artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho[1] são fixados em 382,17 EUR, 576,84 EUR, 630,69 EUR e 859,84 EUR.

Artigo 14.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, os montantes que figuram no artigo 4.° do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho[2] estão sujeitos a um coeficiente de 5,516766.

Artigo 15.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, a tabela que figura no artigo 8.º, n.º 2, do anexo XIII do Estatuto é substituída pela seguinte tabela:

1.7.2010	ESCALÃO							
GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
16	16 919,04	17 630,00	18 370,84	18 370,84	18 370,84	18 370,84		
15	14 953,61	15 581,98	16 236,75	16 688,49	16 919,04	17 630,00		
14	13 216,49	13 771,87	14 350,58	14 749,83	14 953,61	15 581,98	16 236,75	16 919,04
13	11 681,17	12 172,03	12 683,51	13 036,39	13 216,49			
12	10 324,20	10 758,04	11 210,11	11 521,99	11 681,17	12 172,03	12 683,51	13 216,49
11	9 124,87	9 508,31	9 907,86	10 183,52	10 324,20	10 758,04	11 210,11	11 681,17
10	8 064,86	8 403,76	8 756,90	9 000,53	9 124,87	9 508,31	9 907,86	10 324,20
9	7 127,99	7 427,52	7 739,63	7 954,96	8 064,86			
8	6 299,95	6 564,69	6 840,54	7 030,86	7 127,99	7 427,52	7 739,63	8 064,86
7	5 568,11	5 802,09	6 045,90	6 214,10	6 299,95	6 564,69	6 840,54	7 127,99
6	4 921,28	5 128,07	5 343,56	5 492,23	5 568,11	5 802,09	6 045,90	6 299,95
5	4 349,59	4 532,36	4 722,82	4 854,21	4 921,28	5 128,07	5 343,56	5 568,11
4	3 844,31	4 005,85	4 174,18	4 290,31	4 349,59	4 532,36	4 722,82	4 921,28
3	3 397,73	3 540,50	3 689,28	3 791,92	3 844,31	4 005,85	4 174,18	4 349,59
2	3 003,02	3 129,21	3 260,71	3 351,42	3 397,73	3 540,50	3 689,28	3 844,31
1	2 654,17	2 765,70	2 881,92	2 962,10	3 003,02			

[1] Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

[2] Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Artigo 16.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, para a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto, o montante do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto em vigor até 1 de Maio de 2004 é fixado em:

- 131,84 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5,

- 202,14 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 17.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, no artigo 133º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, a tabela dos vencimentos de base mensais é substituída pela tabela seguinte:

Graus	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	1 680,76	1 958,08	2 122,97	2 301,75	2 495,58	2 705,73	2 933,59
Graus	8	9,00	10,00	11,00	12,00	13,00	14,00
Vencimento de base a tempo inteiro	3 180,63	3 448,48	3 738,88	4 053,72	4 395,09	4 765,20	5 166,49
Graus	15	16,00	17,00	18,00	19,00		
Vencimento de base a tempo inteiro	5 601,56	6 073,28	6 584,71	7 139,21	7 740,41		

Artigo 18.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta alterada de Regulamento do Conselho que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

1.2. Domínio(s) de intervenção envolvido(s) de acordo com a estrutura ABM/ABB[3]

São potencialmente abrangidos todos os domínios e actividades.

1.3. Justificação da proposta/iniciativa

1.3.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

A fim de garantir aos funcionários e outros agentes da União uma evolução do poder de compra paralela à dos funcionários nacionais da administração central dos Estados-Membros, tal como estabelece o Anexo XI do Estatuto.

1.4. Duração da acção e do seu impacto financeiro

☒ Proposta/iniciativa de **duração ilimitada**

– Aplicação com um período de arranque progressivo a partir de 1 de Julho de 2010,

– seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.5. Modalidade(s) de gestão prevista(s)[4]

☒ **Gestão centralizada directa** por parte da Comissão: PMO

2. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

2.1. Rubrica(s) do Quadro Financeiro Plurianual e rubrica(s) orçamental(is) das despesas afectada(s)

- A proposta tem um impacto financeiro em todas as rubricas orçamentais relacionadas com as despesas de pessoal em todas as instituições e agências.

---

[3] ABM: Activity Based Management (gestão por actividades) – ABB: Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).

[4] As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio Web da Budg: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

Segundo a ordem das rubricas do Quadro Financeiro Plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

Rubrica do Quadro Financeiro Plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesas	Participação			
	Número [Descrição.....]	DD/DND (5)	dos países EFTA[6]	dos países candidatos[7]	de países terceiros	na acepção do artigo 18.º, n.º 1, alínea a-a), do Regulamento Financeiro
	XX.01.01.01 e Capítulo 11, Capítulo 42 Despesas relativas à assistência parlamentar	DND	Não	Não	Não	Não

5 DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas

6 EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre

7 Países candidatos e, se for caso disso, países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais.

2.2. Impacto estimado nas despesas

2.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Rubrica do Quadro Financeiro Plurianual:	Número	XX.01.01.01 e capítulo 11, capítulo 42 Despesas relativas à assistência parlamentar

DG: HR			Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	….inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
• Dotações operacionais										
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1)								
	Pagamentos	(2)								
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1a)								
	Pagamentos	(2a)								
Dotações de natureza administrativa financiadas pelas verbas atribuídas a certos programas[8]										
Número da rubrica orçamental		(3)								
TOTAL das dotações para a DG HR	Autorizações	= 1+1a + 3								
	Pagamentos	=2+2a +3								

[8] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou acções da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação directa e indirecta.

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)								
	Pagamentos	(5)								
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas pelas verbas atribuídas a certos programas operacionais		(6)								
TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA <.... > do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6								
	Pagamentos	=5+ 6								

Se o impacto da proposta/iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica:

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)								
	Pagamentos	(5)								
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas pelas verbas atribuídas a certos programas		(6)								
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 4 do Quadro Financeiro Plurianual (Quantia de referência)	Autorizações	=4+ 6								
	Pagamentos	=5+ 6								

Rubrica do Quadro Financeiro Plurianual:	**5**	«Despesas administrativas»

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

		Ano **2010**	Ano **2011**	Ano **2012**	Ano **2013**	Anos subsequentes			**TOTAL**
DG: <…….>									
• Recursos humanos									
• Outras despesas de natureza administrativa									
TOTAL DG <… >	Dotações								

TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 5 do Quadro Financeiro Plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	-3.9	-7.8	-7.8	-7.8	-7.8	-7.8	-7.8	**Não disponível**

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

		Ano **2010**	Ano **2011**	Ano **2012**	Ano **2013**	Anos subsequentes			**TOTAL**
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 5 do Quadro Financeiro Plurianual	Autorizações	-3.9	-7.8	-7.8	-7.8	-7.8	-7.8	-7.8	**Não disponível**
	Pagamentos	-3.9	-7.8	-7.8	-7.8	-7.8	-7.8	-7.8	**Não disponível**

2.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

– ☒ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

2.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

2.2.3.1. Síntese

– ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

– ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

	Ano 2010	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	….inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
RUBRICA 5 do Quadro Financeiro Plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal RUBRICA 5 do Quadro Financeiro Plurianual								

Com exclusão da RUBRICA 5[9] do Quadro Financeiro Plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								

TOTAL								

[9] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou acções da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação directa e indirecta.

2.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

– ☒ A proposta/iniciativa não implica a utilização de recursos humanos

2.2.4. Compatibilidade com o actual Quadro Financeiro Plurianual

– ☒ A proposta/iniciativa é compatível com o actual Quadro Financeiro Plurianual

2.2.5. Participação de terceiros no financiamento

– A proposta/iniciativa não prevê o co-financiamento por terceiros

2.3. Impacto estimado nas receitas

– ☐ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

– ☒ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

– ☐ nos recursos próprios

– ☒ nas receitas diversas

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Quantias inscritas para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa						
		Ano **2010**	Ano **2011**	Ano **2012**	Ano **2013**	Anos subsequentes		
Rubrica 410 – Contribuição para o regime de pensões	*392,2*	0.2	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4
Rubrica 400 – Imposto	*469,2*	0.2	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5
Rubrica 404 – Contribuição especial	*52,0*	0.0	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas

O impacto nas receitas é calculado com base no pagamento das remunerações e pensões do mês de Julho e na aplicação do efeito do ajustamento.